



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03481/17

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Alves da Silva Junior

Interessada: Delmira Pereira Barboza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS – ENVIO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – ACOLHIMENTO – CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação do benefício securitário enseja a concessão de registro ao ato e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00795/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Delmira Pereira Barboza, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão, fl. 105, e *DETERMINAR* o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 08 de julho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03481/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Delmira Pereira Barboza, em virtude do falecimento do servidor, Sr. João Francalin Barboza, matrícula n.º 765, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Municipal.

Após a regular instrução da matéria, notadamente as elaborações de relatórios pelos peritos desta Corte, fls. 49/53, 86/89 e 115/117, os encaminhamentos de defesas pelo antigo Diretor Presidente do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Junior, fls. 59/78 e 103/108, e edição do Acórdão AC1 – TC – 00494/19, fls. 93/97, os analistas deste Tribunal, em sua última peça técnica, fls. 115/117, destacaram, em síntese, que as pendências remanescentes não impediam o registro do benefício securitário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 120/124, pugnou, conclusivamente, pela declaração de cumprimento da determinação consignada no Acórdão AC1-TC 00494/19, tendo em vista a expedição e publicação de novo ato (Portaria de n.º 017/2019), e pela concessão de registro da pensão vitalícia em favor da Sra. Delmira Pereira Barboza.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, ao compulsar o álbum processual, constata-se que as medidas corretivas adotadas e as justificativas apresentadas pelo antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Junior, foram consideradas suficientes pelos peritos deste Pretório de Contas e pelo Ministério Público Especial para o registro da pensão vitalícia outorgada a Sra. Delmira Pereira Barboza, em virtude do falecimento do servidor, Sr. João Francalin Barboza, matrícula n.º 765, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Municipal.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 105, porquanto expedido por autoridade competente (ex-gestor do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Junior), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Delmira Pereira Barboza), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, ambos da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03481/17

e arts. 2º, inciso II, alínea "a", 10 e 11 da Lei Complementar Municipal n.º 02/1994), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato da pensão vitalícia da Sra. Delmira Pereira Barboza.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento do feito.

É o voto.

Assinado 9 de Julho de 2021 às 09:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Julho de 2021 às 09:33



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2021 às 10:04



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO